



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10140/001.258/87-34

nlfr

Sessão de 14 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.909

Recurso nº: 58.924 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1983 e 1984

Recorrente: DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA

Recorrida: DRF EM CAMPO GRANDE (MS)

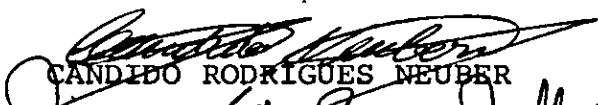
REFLEXO.

Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão se ja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz.

Sala das Sessões (DF)., em 14 de setembro de 1992.

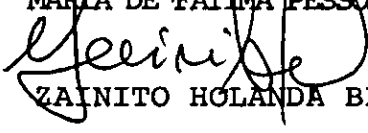

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

RELATORA

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

18 FEV 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR E JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente por motivo justificado o Conselheiro Dícler de Assunção





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140/001.258/87-34

RECURSO Nº: 58.924

ACORDÃO Nº: 103-12.909

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10.140/001.256/87-17, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 96.849, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 20.07.92, tendo sido determinada a remessa dos autos à repartição de origem, para que as petições de fls.293 a 297 e 342 a 343, sejam apreciadas como se impugnação fossem ao lançamento, proferindo-se nova decisão singular, no resguardo do princípio constitucional da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.488, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar número 7/70, C/C o art.4º, letra "a", parágrafo 2º, da Resolução do Banco Central nº 174/71, tudo conforme o Auto de Infração às fls.01.

A empresa impugnou a exigência às fls.06, reproduzindo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls.14 a 30, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que considerou o lançamento procedente em parte, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme Decisão às fls. 33 a 39.

Notificada dessa decisão em 21.02.90, conforme AR às fls. 41, em 22.03.90 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls.44, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO-Relatora;

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi determinada a remessa dos autos à repartição de origem, para que as petições de fls. 293 a 297 e 342 a 343, sejam apreciadas como se impugnação fossem ao lançamento, proferindo-se nova decisão singular, no resguardo do princípio constitucional da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, conforme Acórdão nº 103-12.488, juntado por cópia às fls. . Referida decisão refilete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, votando no sentido de serem os autos devolvidos à repartição de origem, para que a petição de fls. 44, seja apreciada como se impugnação fosse no lançamento, proferindo-se nova decisão singular, no resguardo do princípio constitucional da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, em consonância com o que foi decidido no processo principal, através do Acórdão nº 103-12.488.

- É o meu voto.

Brasília-DF., em 14 de setembro de 1992.

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

